



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Impugnação
Subassunto....: Impugnação Recurso Administrativo
No.Processo. .: 2023/06/011115
Data Protoc....: 19/06/2023
Hora..... : 16:08
Requerente.: LF FACILITIES LTDA
CPF/CNPJ....: 18.116.490/0001-51
Numero.....: 287
Complem.....
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: Avenida Belo Ferreira
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 2323GTA
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha-se impugnação referente ao pregão presencial nº 123/2023.

Fone:..... 51 3199395
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 19 de junho de 2023

Assinatura do Requerente



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

À Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a).

Edital n. 123/2023

Pregão presencial.

LF FACILITIES LTDA., inscrita na CNPJ sob nº 18.116.490/0001-51, com sede na Rua Belo Ferreira, n. 287, bairro Centro, cidade de Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado e seu patrono, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 e seguintes da lei 8666/93 e disposições do Edital, oferecer suas RAZÕES DE RECURSO, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, cujo objeto é a "objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM INTERNA DE DEPARTAMENTOS PÚBLICOS", conforme previsto no Edital.

A recorrente decidiu, comercialmente, participar do certame e apresentou a proposta de menor preço, sagrando-se vencedora do certame na fase de lances.



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ocorre que, o pregoeiro desconsiderou a certidão apresentada pela recorrente – que engloba ações falimentares – e os diversos atestados apresentados.

Vejamos a decisão do pregoeiro, que se encontra ausente de fundamentação:

HABILITAÇÃO

O pregoeiro passou para a abertura e análise dos documentos da empresa classificada sendo verificado que a empresa não apresentou Atestados compatíveis em prazo e característica do objeto, bem como, não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata, conforme item 4.4-I do Edital, ficando assim desclassificada no certame.

Ao contrário do que consta na decisão recorrida, a recorrente juntou em sua proposta certidão suficiente para a comprovação de ausência de demandas de natureza falimentares (e concordatas) contra si.

Ademais, a recorrente também juntou atestados de capacidade técnica suficientes para demonstrar sua capacidade para o encargo contratual, com prazos e quantidades compatíveis com o presente certame.

Desta forma, sendo claro o equívoco cometido pelo pregoeiro, a recorrente aduz suas razões, de maneira fundamentada nos tópicos a seguir.

DAS RAZÕES

A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos:



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.” e ainda define em seu Art.3º que **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifos nossos).

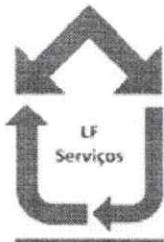
Desta forma, é com base nos princípios licitatórios, que as decisões proferidas por esta administração devem ser pautadas.

DA INABILITAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

De início, ressalta-se que um dos principais objetivos do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa. Ou seja, cabe ao administrador público a busca pelo princípio da vantajosidade.

No presente certame, a busca pela vantajosidade traduziu-se no critério utilizado pela administração para a aquisição dos serviços, qual seja: o menor preço.

No caso concreto, percebe-se que a recorrente apresentou a proposta de menor preço, quase 10% mais baixa que o segundo colocado, em total consonância com o instrumento convocatório.



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ocorre que, a proposta da recorrente fora equivocadamente desclassificada. Em síntese, um dos argumentos para a desclassificação fora a suposta ausência de apresentação de certidão negativa de falências e concordatas.

Entretanto, a recorrente apresentou certidão suficiente para demonstrar a ausência de demandas falimentares.

Tanto é assim, que o próprio Poder Judiciário, em 15/06/2023, certificou que a recorrente solicitou em 07/06/2023 certidão negativa de falências e concordatas e que lhe fora entregue uma certidão negativa geral cível.

Ademais, a própria certidão específica que a certidão cível emitida, abrange TODOS os processos (de natureza cível) em trâmite perante a recorrente, sendo incluídos os de matéria falimentar.

Desta forma, observa-se que a recorrente cumpriu com a determinação editalícia e demonstrou a ausência de demandas falimentar contra si.

Ademais, destaca-se que desobediência de natureza eminentemente formal, ao que preleciona o edital, não pode ser causa para inabilitação da licitante ou desclassificação de proposta.

É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito, devendo-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ressalta-se, ainda, que a condição de inexistência de demandas falimentar em face da recorrente é pré-existente. Tanto é assim, que a certidão emitida em período anterior ao certame, quanto a certidão emitida na própria data do certame, demonstram a inexistência de demandas falimentar em face da recorrente.

Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados da Corte de Contas, impõe ao pregoeiro o dever de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, para demonstrar circunstâncias pré-existentes, vejamos:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P do TCU, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ora, a inabilitação da recorrente poderia ser evitada, caso o pregoeiro observasse o dever imposto pela Corte de Contas e verificasse as condições pré-existentes da recorrente.

Aliás, a própria Corte de Contas entende que “a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público”.

Ou seja, a decisão que inabilitou a recorrente está dissociada ao interesse público.

Caso o pregoeiro não entendesse como suficiente a certidão juntada (que de acordo com o próprio Poder Judiciário é suficiente para demonstrar a exigência do item 4.4-I do Edital), deveria o pregoeiro sanar o erro e requerer a juntada de certidão específica.

Outrossim, inexistem dúvidas de que a proposta da recorrente é a mais vantajosa para a administração pública, satisfazendo o critério de menor preço e principal objetivo da norma licitatória, qual seja: a obtenção de proposta mais vantajosa.

Além disso, deve-se ressaltar que o princípio da economicidade, visa a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.¹

Ressalta-se que a própria inobservância do princípio da economicidade, torna as contas da gestão irregulares, vejamos entendimento da Corte de Contas:

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, quando se constata falta de razoabilidade nos gastos de recursos públicos.
2. O princípio da economicidade, apesar de não se encontrar entre aqueles constitucionalmente previstos no **caput** do art. 37, impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos. (TC-020.504/2006-3)

Assim, sendo clara a vantagem para a administração, tem-se pela necessária reforma da decisão atacada, para que o pregoeiro aceite a certidão apresentada ou promova diligência a fim constatar condição pré-existente, sob pena de total desconsideração a princípio da economicidade e ao entendimento pacífico do TCU.

Ademais, destaca-se que o não atendimento ao determinado pedido, importa em desobediência à imposição da Corte de Contas, circunstância que pode gerar responsabilização pessoal do agente público.

¹ Art. 70 da CF. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

**DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADOS
SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE PARA
SUPORTAR O ENCARGO CONTRATUAL.**

Como é de conhecimento geral, nos documentos necessários para demonstrar a qualificação técnica devem constar os requisitos profissionais que a empresa possui,

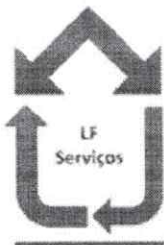
A IN 05 de 2017, embora aplicada aos certames da União Federal, é utilizada como parâmetro de lisura e eficiência pública. A referida instrução, em consonância com a norma licitatória, elenca quais são os referidos documentos, vejamos dois exemplos:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Percebe-se que os documentos exigidos pela Instrução Normativa 05 de 2017, visam demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação.

As referidas exigências visam dirimir os prejuízos para a Administração Pública, eis que, eventuais fornecedores podem não entregar produtos ou serviços que não são exatamente o que a administração pretendia adquirir ou contratar, gerando assim prejuízo ao erário.

Nesse sentido, encontra-se o comando da lei de licitações:



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

Ou seja, é imperativo categórico a exigência de apresentação de documentos que comprovem que o participe do certame exerce atividade com características e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

Da leitura do edital, observa-se que para a demonstração de capacidade técnica, os partícipes do certame deveriam juntar (no mínimo) um atestado, com atividades compatíveis e quantitativo mínimo de 50% do objeto, vejamos:

4.5.1. Comprovação de aptidão técnica por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado serviço(s) de características, prazos e quantidades similares e pertinentes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluídos. Para análise quanto à compatibilidade, em quantidades, será



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

considerada como compatível a comprovação de execução de serviço similar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho exigidos na presente licitação. Para análise quanto à compatibilidade, em prazo, com o que está sendo licitado, deverá ser comprovada experiência mínima de, no mínimo, 02 (dois) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

O objeto do Edital é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM INTERNA DE DEPARTAMENTOS PÚBLICOS".

Analizando os quantitativos por lote, percebe-se que a administração pública pretende contratar no maior lote 62 postos de trabalho – em sua grande maioria para serviços de limpeza. Sendo 50% deste quantitativo a quantidade de 31 postos, ou seja, a empresa LF Serviços comprova mais de 50 postos de trabalho por período superior a 36 meses. Tendo assim qualificação mais do que suficiente para o lote.

Da leitura dos atestados juntados (oito no total), constata-se que a recorrente presta serviços de cessão de mão-de-obra, com quantitativo superior ao dobro dos postos de trabalho constantes no Edital.

Ilustríssimo pregoeiro, os fatos são claros. A recorrente possuiu capacidade técnica de sobra para o encargo contratual.

Ora, a recorrente atendeu a exigência legal (dada pela lei licitatória) e orientação (vinculativa) dada pela Instrução Normativa (além de previsão no instrumento convocatório) e juntou atestados de capacidade técnica, com quantitativos e características suficientes ao objeto licitado.



LF SERVIÇOS LTDA
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5639
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Entretanto, a recorrente, que possui a proposta mais vantajosa fora desclassificada sem levar em consideração os atestados apresentados.

Ademais, ressalta-se que a desclassificação deve ocorrer tão somente na hipótese de falha relevante, mediante decisão motivada do pregoeiro. Nesse sentido, a Corte de Contas, no Acórdão nº 539/2007-Plenário, asseverou:

ACÓRDÃO 539/2007 - PLENÁRIO TCU REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.
2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.
3. Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas à entidade.

A decisão que objetiva o presente recurso, encontra-se em total desacordo com o entendimento da Corte. O pregoeiro, no presente caso, desclassificou a recorrida por pequenas falhas e deixou de considerar – sem justificativa – os diversos atestados apresentados pela recorrente.

Aliás, a decisão que desclassificou a recorrente sequer está fundamentada (motivada).



LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS

CNPJ: 18.116.490/0001-51

Fone: (51) 99751-5639

E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Tal fato nos leva a uma única conclusão, qual seja: busca-se, neste certame, o benefício de uma empresa com proposta superior ao da recorrente – sendo ausente o tratamento isonômico.

Desta forma, estando diante de decisão equivocada sob os aspectos jurídicos e jurisprudenciais, tem-se pela necessária reforma da decisão que inabilitou a recorrente, sob pena de responsabilização pessoal do pregoeiro e expedição de medidas corretivas, diante do claro descumprimento ao entendimento pacífico da Corte de Contas.

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso para que ao final seja provido integralmente, culminando com a habilitação da recorrente e posterior prosseguimento do certame com a adjudicação da recorrente, nos exatos termos das presentes razões.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo/RS, 19 de junho de 2023.

X

LF FACILITIES LTDA
LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA

Leandro Francisco de Souza
CNPJ: 18.116.490/0001-51
LF FACILITIES LTDA



COMARCA DE TRIUNFO – DIREÇÃO DO FORO

Certifico, usando da faculdade que me confere a lei, e a pedido da parte interessada, LF FACILITIES LTDA, CNPJ 18.116.490/0001-51, que na data de 07/06/2023, foi solicitado a este Cartório, a expedição de Certidão Negativa de Falência e Concordata. Entretanto, a certidão entregue à solicitante foi uma Certidão Negativa Cível, que por sua vez abrange todos os processos do âmbito Cível, incluindo matérias falimentares. Assim, cumpre esclarecer que tratando-se de certidão cível negativa, como o presente caso, resta evidente que a certidão disponibilizada à parte também é apta a atestar a inexistência de existência processos Falimentares contra a empresa FACILITIES LTDA.

Triunfo, 16 de junho de 2023

EDUARDO DOS SANTOS CHAVES
GESTOR JUDICIÁRIO
Matrícula 14787229



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

LF FACILITIES LTDA, CNPJ 18116490000151, Endereço - RUA BELO FERREIRA, 287, CENTRO, TRIUNFO/RS.

14 de junho de 2023, às 17:46:21

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **7972bbdc194deb8f8497d93e0417c371**

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'D' or similar character, is written in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

LF FACILITIES LTDA *****
CNPJ: 18.116.490/0001-51*****
ENDERENÇO: RUA BELO FERREIRA, N 287 CENTRO *****
CIDADE: TRIUNFO RS *****
CEP 95840-000*****

Triunfo, 07 de junho de 2023, às 13h26min

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida nos termos do §2º do art. 8º da Resolução 121/2010-CNJ. (Resolução disponível na internet no link: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

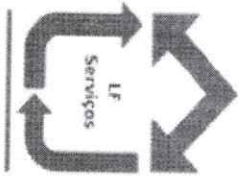
À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

LF FACILITIES LTDA *****
CNPJ:18.116.490/0001-51*****
Nome da EMPRESA: LF FACILITIES LTDA*****
ENDERENÇO: RUA BELO FERREIRA, N/287 CENTRO *****
CIDADE:TRIUNFO RS *****
CEP:9584-0000*****

Triunfo, 12 de maio de 2023, às 16h37min.

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida nos termos do §2º do art. 8º da Resolução 121/2010-CNJ. (Resolução disponível na internet no link: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-res-olucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>)

4/17



LF SERVIÇOS LTDA
 Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/Rs
 CNPJ: 18.116.490/0001-51
 Fone: (51) 99751-5639
 E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2017				57	57	57	57	57	57	36	36	36
2018	93	93	93	57	87	87	30	30	30	30	30	30
2019	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	31
2020	1	1	1	1	1	51	51	51	51	51	51	51
2021	51	51	51	51	51	51	51	51	51	122	122	122
2022	72	72	72	72	71	71						

Comprovações

Qtd. Funcionários	Meses
Até - 1 funcionário	63
Até - 10 funcionários	58
Até - 20 Funcionários	58
Até - 30 Funcionários	58
Até - 40 Funcionários	37
Até - 50 Funcionários	37

Leandro Francisco de Souza
 CNPJ: 18.116.490/0001-51
 LF FACILITIES LTDA

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/11115

CPF/CNPJ.: 18.116.490/0001-51

Requerente: LF FACILITIES LTDA

Assunto: Impugnação

Subassunto: Impugnação Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	19/06/23	Para análise e providências

Situação do Processo:

☐ Arquiva-se - ☐ Para Conhecimento - ☒ Em Andamento - ☐ Em Análise

Triunfo, 19 de junho de 2023.


ANA CLARA NIEDERAUER DA SILVA TAVARES